

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar que, em caso de revelia pelo não-comparecimento do reclamado sem a apresentação de justificativa, o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência, aplicando-lhe multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante, em favor deste. Porém, para que isso ocorra, é necessária a manifestação do reclamado no prazo de oito dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada.

Essa nova oportunidade somente ocorrerá uma única vez.

Determina ainda o projeto, que se justificativa relevante for apresentada, independentemente do não-comparecimento do reclamado em audiência anterior, poderá o juiz designar nova audiência, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Em sua justificação, o autor alega que o art. 844 da CLT concede ao reclamante toda a liberdade para comparecer ou não à audiência

de instrução e julgamento, enquanto ao empregador que não o fizer será aplicada a pena de revelia. Há situações que o reclamado não comparece de forma deliberada. Porém, se por algum motivo alheio a sua vontade, o reclamado não puder comparecer à audiência, é justo que lhe seja dada uma segunda chance.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com o autor em dar uma segunda chance ao reclamado que não puder comparecer à audiência por motivos alheios à sua vontade, em vista do grande prejuízo que lhe é infligido em virtude da rigidez da lei. A revelia no processo do trabalho implica, além da confissão quanto à matéria de fato, o prosseguimento do processo contra o reclamado, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos ou para atos do processo. Ademais, mesmo que esteja presente seu advogado, o juiz não receberá a contestação.

Todavia, em relação ao reclamante, a lei é mais condescendente. O art. 732 da CLT estabelece que, caso o reclamante não compareça por duas vezes seguidas à audiência de que trata o art. 844, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

A Súmula 122 do Superior Tribunal do Trabalho – TST, assim dispõe sobre a revelia pelo não-comparecimento do reclamado:

Revelia. Atestado médico.

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto no dia da audiência.

Ocorre que existem várias outras situações que ensejam o não-comparecimento do reclamado, que nem sempre são passíveis de comprovação.

O presente projeto pretende solucionar esse problema permitindo que o reclamado possa se manifestar no prazo de 8 dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada, sem necessidade de apresentação de justificativa.

Diante disso, o presente projeto sugere que o juiz suspenda o julgamento, designe nova audiência e condene o reclamado ao pagamento de multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante em favor deste.

Nesse último aspecto, ousamos discordar do autor, pois entendemos que a nova chance deva ser dada ao reclamado nos mesmos termos da que é proporcionada ao reclamante, que não é apenado pecuniariamente pelo não-comparecimento à audiência.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.502, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007**

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Caso o reclamado, sem justificativa, compareça em juízo no prazo de oito dias após a data da audiência, o juiz suspenderá o julgamento e designará nova audiência.

§ 3º O não-comparecimento do reclamado nos termos do § 2º somente poderá ocorrer uma única vez. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora